



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”
CAMPUS III – GUARABIRA-PB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

TEREZA MARGARIDA COSTA DE FIGUEIREDO

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DE
TRABALHO ADEQUADO.**

GUARABIRA-PB

2014

TEREZA MARGARIDA COSTA DE FIGUEIREDO

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DE
TRABALHO ADEQUADO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Antônio Cavalcante da Costa Neto

GUARABIRA-PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F475d Figueiredo, Tereza Margarida Costa de
O direito a um meio ambiente do trabalho adequado
[manuscrito] : / Tereza Margarida Costa de Figueiredo. - 2014.
23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Antônio Cavalcante da Costa Neto, Departamento
de Direito".

1. Preservação ambiental 2. Direito fundamental 3. Meio
ambiente I. Título.

21. ed. CDD 349

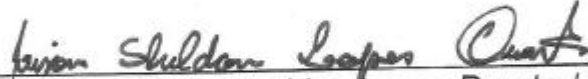
TEREZA MARGARIDA COSTA FIGUEIREDO

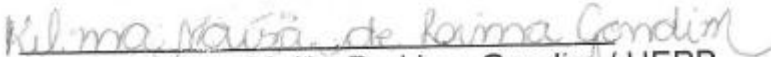
**O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DE
TRABALHO ADEQUADO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 17/02/2014


Professor Ms. Antônio Cavalcante da Costa Neto / UEPB
Orientador


Professor Ms. Iverson Sheldon Lopes Duarte / UEPB
Examinador


Professora Ms. Kilma Maísa De Lima Gondim / UEPB
Examinadora

O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ADEQUADO.

FIGUEIREDO, Tereza Margarida Costa de¹

RESUMO

Muito se fala acerca da necessidade da preservação ambiental reduzindo-se a poluição e exigindo sempre, mesmo que não se saiba ao certo de quem, que sejam tomadas medidas repressoras aos violadores da natureza. No entanto, deve-se ter em mente que a proteção ambiental é muito mais ampla, sendo a natureza apenas um de seus objetos. Desse modo, ela alcança o indivíduo em todos os locais os quais o mesmo percorre em seu dia-a-dia, inclusive o ambiente onde desempenha seu trabalho. Atualmente, poucas são as medidas adotadas para reduzir os riscos à vida e à integridade física do trabalhador, sempre pensado de forma individual, sendo latente a necessidade de políticas efetivas de eliminação dos riscos ao bem estar do empregado no ambiente do trabalho, levando em conta as condições deste e o aspecto coletivo e imediato do direito fundamental a um meio ambiente de trabalho adequado, expresso na Constituição brasileira e elevado a viés de direito humano no âmbito internacional.

Palavras-chave: Ambiente do trabalho; direito fundamental; meio ambiente ecologicamente equilibrado

ABSTRACT

Much is said about the need for environmental preservation, reducing pollution and demanding, even though it is not known for sure who, repressive measures for those who violate the nature. However, it is utterly necessary to keep in mind that environmental protection is much wider than that, being nature only one of its objects. Thus, it achieves the individual in all locations in which they visit, daily, including the environment where individuals perform their work. Currently, there are few measures taken to reduce risks to life and physical integrity of the employee, always thinking individually, being a latent need for effective policies to eliminate the risks to the employee welfare in the work environment, taking into account the

¹ Graduanda em Ciências Jurídicas, na Universidade Estadual da Paraíba, Campus III.

environment conditions and the collective aspect of the labour itself. It can not be forgotten that the right to an adequate working place is a fundamental and human right, literally expressed in the Brazilian Constitution.

Keywords: Working environment; fundamental right, environment ecologically balanced.

1. Introdução

Muito se vê a respeito da violação dos Direitos Humanos nos meios de comunicação. Constantemente algum ato que toma dimensões internacionais é veiculado, e embora o senso comum identifique, quase que automaticamente, que se trata de uma violação aos nossos direitos fundamentais, poucos de fato sabem delimitar sua extensão, e ainda, como estes podem ser resguardados e exigidos de forma concreta.

Quanto à proteção ao meio ambiente a situação é a mesma: o senso comum facilmente detecta a necessidade latente desta, sem, entretanto, apontar elementos chaves, tais quais, o *objeto* a ser protegido, os *meios* a serem utilizados, os *destinatários* de tal proteção e, especialmente, os *responsáveis diretos e indiretos* pela execução de tal direito.

Este trabalho, portanto, busca, a partir da análise do conceito de meio ambiente presente no artigo 3º, I, da Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, inserir o local de trabalho como parte do meio ambiente passível de proteção não apenas legal, inclusive a nível internacional, pois se encontra este inserido no direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2. Contextualização histórica dos Direitos Humanos

A noção de que o homem possui certos direitos básicos que são exigíveis sem que haja nenhuma conduta específica não é nova, e se faz presente, mesmo que ainda muito incipiente, desde mesmo antes da Idade Média, uma vez que a partir do século XVIII passamos a encontrar declarações acerca de tais direitos inseridas em textos constitucionais, mesmo que de modo tímido, vago e pouco eficaz.

No passado a soberania do Estado era seu aspecto mais importante, uma vez que se sobrepunha à vontade do próprio povo nos limites do seu território. Um Estado não interferia no que acontecia no outro, mesmo este sendo seu vizinho. O enfrentamento só ocorria quando havia desejo de expansão ou se desrespeitava o limite do autoritarismo do outro Estado. Tal visão pode ser detectada até mesmo na Paz de Westfália (1648), que teve como uma de suas consequências o reconhecimento do direito à guerra. Este pensamento barrou a criação de uma sociedade internacional, uma vez que não se pensava existir assuntos que fossem de interesse de mais de um Estado e, portanto, devessem ser tratados em conjunto.

O indivíduo era visto como mera parte do Estado, devendo agir para satisfazer o desejo deste, não possuindo vontade própria e necessidades levadas em consideração. Após os horrores das duas Grandes Guerras e os conflitos experimentados pelos Estados nos séculos XIX e XX a sociedade internacional passou a se preocupar com garantias básicas que deveriam ser asseguradas ao indivíduo para sua existência, não apenas no âmbito de seu Estado. O indivíduo passou a ser considerado parte da sociedade internacional, podendo atuar diretamente nesta, e sendo ao mesmo tempo ator e objeto de suas conferências, tratados e práticas de um modo geral.

Um grande marco do reconhecimento da importância dos Direitos Humanos não apenas no âmbito interno dos Estados, mas também na sociedade internacional, foi a criação da Sociedade das Nações, organização internacional que precedeu a ONU e surgiu com os mesmos objetivos desta, mas teve breve atuação (1920-1939) devido à declaração da Segunda Grande Guerra. Apesar de não ter tido uma atuação concreta no cenário internacional, sua criação simboliza o reconhecimento do indivíduo e sua importância particular, buscando protegê-lo das

atrocidades que podem ser cometidas não só pelo Estado ao qual este se encontra inserido cultural e territorialmente, mas a qualquer um que possa ameaçá-lo.

A Organização das Nações Unidas, juntamente ao Estado e ao indivíduo, é considerada membro da sociedade internacional, tendo reconhecida a importância de sua atuação antes mesmo da do próprio sujeito, sendo vista como um mecanismo pelo qual este poderia pleitear o reconhecimento e a garantia de seus direitos no cenário internacional. No entanto, o grande marco dos direitos humanos é, sem dúvida, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, que embora não tenha força coercitiva traz formas específicas para sua aplicação.

É imprescindível que se assegure o básico para uma existência digna ao ser humano no território em que este se insere, mas o reconhecimento e a garantia dos direitos humanos não pode se limitar a tanto. Embora para alguns teóricos, a exemplo de Bruno Yepes Pereira² (2009), o homem não possa ser considerado sujeito de direito internacional por não ter qualificação jurídica de sujeito apto a atuar diretamente na sociedade internacional, tal posição é minoritária, pois apesar de que em um primeiro momento o indivíduo tenha ficado restrito à atuar internacionalmente apenas através do Estado, entendeu-se a complexidade de tal relação, pois muitas vezes é o próprio Estado o violador de seus direitos. Houve, então, a inserção das organizações internacionais nos sujeitos dotados de personalidade internacional como mais uma forma de proteção ao indivíduo, e por fim, foi assegurada a sua atuação direta, tendo em vista sua posição de sujeito hipossuficiente e, portanto, fazendo-se o máximo possível para que tenha sua dignidade respeitada, reconhecida e assegurada.

2.1. Direito Internacional dos Direitos Humanos

O Direito Internacional dos Direitos Humanos visa proteger a dignidade da pessoa humana e, não mais a soberania dos Estados, resguardando seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e é uma tendência do Direito Constitucional Contemporâneo. O impasse é que, embora tenha fundamentação e validade, O Direito Internacional dos Direitos Humanos não é automaticamente

² PEREIRA, BRUNO YEPES. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

cogente, uma vez que, na prática, para que seja efetivo, necessita de positivação no âmbito do direito interno, seja pelo Poder Legislativo ou qualquer outro que faça suas vezes, e no âmbito externo, através das convenções internacionais.

A Declaração Universal de Direitos do Homem, embora seja indiscutivelmente um grande marco para a política de centralização do homem enquanto ator e objeto do Estado, não dispõe de obrigatoriedade, servindo apenas como instrumento de recomendação, sob o argumento de preservação da soberania dos Estados. Desse modo, os princípios ali delineados passam a ter um caráter muito mais costumeiro, carecendo de positivação a fim de promover a segurança jurídica daqueles que sofreram a violação de seus direitos, em termos de eficácia.

2.1.1. O direito à um meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto Direito Humano internacionalmente reconhecido

Até por volta do século XX pouco se falava em proteção ambiental no cenário político internacional, sendo este considerado apenas como um problema interno dos Estados, de alcance territorial. Isso porque a visão era de que os recursos existentes a nossa disposição seriam suficientes para a sobrevivência dos indivíduos, sem a preocupação com um futuro a longo prazo, apoiando-se em princípios frágeis, como o do poluidor-pagador, que justificava a poluição desde que houvesse retorno financeiro, sem mensurar os danos provocados por essa.

O surgimento de uma regulamentação em favor do meio ambiente não possui uma data certa a qual possa ser considerada como um marco oficial de criação do Direito Ambiental Internacional. O que se percebe claramente é que o debate mundial acerca da internacionalização da proteção ao meio ambiente se intensificou a partir dos anos 60 em virtude do incremento das relações multilaterais entre os Estados, no intuito de assinarem vários acordos ambientais.³

³ OLIVEIRA, Rafael Santos de. **A evolução da proteção internacional do meio ambiente e o papel da "soft law"**. Portal Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17154/a-evolucao-da-protacao-internacional-do-meio-ambiente-e-o-papel-da-soft-law#ixzz2c47jQjbf> Acesso em: 20/07/2013

Embora ainda seja incipiente a atuação internacional no tocante à defesa e o resguardo dos direitos ambientais, há que se destacar “**a conscientização por parte dos governos e da opinião pública internacional para tratar do tema em âmbito mundial, especialmente, após realização, por parte da ONU, de duas conferências internacionais – Estocolmo e Rio de Janeiro**”⁴

2.2. A Teoria geracional dos Direitos Humanos

Ao ler sobre Direitos Humanos, e também sobre Direitos Fundamentais, é comum deparar-se com a *teoria geracional dos Direitos Humanos* difundida por Norberto Bobbio, de criação do jurista tcheco, radicado na França, Karel Vasak. Tal classificação, meramente didática, ajuda a compreender a evolução histórica de tais direitos, demonstrando, de acordo com os direitos de cada geração, os valores que mais eram prezados naquele determinado momento e por este motivo era justificada a sua positivação. Vale salientar que em algumas obras não se usa a terminologia *geração* e sim *dimensão*, sob o argumento de que gerações são superadas e dimensões conseguem subsistir umas com as outras. Mais uma vez, discussão meramente teórica com nenhum resultado prático significante. Não há ainda consenso acerca de quantas gerações de direitos humanos existem: alguns autores chegam a defender até cinco, a exemplo de Paulo Bonavides⁵.

A classificação foi inspirada na bandeira francesa, correlacionando-se as gerações de direitos humanos aos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade nela expressos. Desse modo, é de comum senso a classificação da teoria em ao menos três gerações: os da primeira geração relacionados à liberdade, os de segunda geração à igualdade e os de terceira geração à fraternidade:

1ª Geração – São os direitos civis e políticos, os direitos individuais: pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente, são direitos em contraposição ao Estado;

2ª Geração - São os direitos econômicos, culturais e sociais nos quais o sujeito de

⁴ **Ibidem**

⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

direito é visto como inserido no contexto social e só podem ser desfrutados com o auxílio do Estado;

3ª Geração – São direitos dos povos ou os direitos de solidariedade, desfrutados de maneira coletiva: pelo indivíduo, pelo Estado e por outras entidades públicas e privadas.

A teoria geracional dos direitos humanos não prejudica em nada sua indivisibilidade, pois, como foi dito, tal teoria tem fundamento meramente didático de explicitação da evolução dos direitos em apreciação, não podendo ser utilizada como fonte de justificação para o enfraquecimento da proteção de determinada categoria de direito sob o argumento de que o mesmo já foi superado ou é de importância inferior em relação a outro. É importante destacar que mesmo os direitos de abstenção exigem uma prestação positiva do Estado, uma vez que não é admitido que este seja omissivo no seu dever de prevenção e repressão a eventuais violações à liberdade e a vida dos indivíduos.

3. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado

3.1. Conceituação de meio ambiente

Atualmente, muito se divulga acerca da preservação do meio ambiente, de opções sustentáveis de produtos, da necessidade da adoção de estilos de vida menos agressivos, etc., de modo que a máxima “reciclar, reutilizar e reduzir” virou slogan de propaganda comercial aplicável a qualquer bem que se deseje introduzir no mercado.

Empresas tentam mostrar o quão sustentável é a produção de seu produto, e que o conseqüente aumento no custo das mercadorias que tal tipo de produção traria é justificável e deve ser suportado pelo indivíduo como sua forma de contribuir para a preservação ambiental. Desse modo, pessoas optam pela ingestão de alimentos orgânicos, clamam pela proteção de animais em extinção, protestam pela redução da passagem de ônibus embora cada vez mais cedo adquiram carros, etc.

Não se pode pensar em preservação ambiental englobando apenas a fauna e a flora, pois a noção de meio ambiente, atualmente, é muito mais ampla, abrangendo as relações entre os indivíduos e o ambiente com o qual interagem, podendo ser este ambiente o natural bem como o artificial, uma vez que o ser humano não adota postura estática, visitando os mais diversos locais durante o dia, influenciando e sendo influenciado por estes.

Muitas vezes, apesar de sabermos da necessidade e urgência da proteção ambiental, não temos noção da amplitude de seu objeto. Neste diapasão, a Lei n. 6.938/81, que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, traz, em seu art. 3º, I, a definição de meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” Portanto, a partir da análise do conceito legal acima transcrito, derruba-se o ideário comum de que o meio ambiente e a natureza sejam institutos sinônimos e equivalentes. O meio ambiente é algo muito mais complexo que, de fato, abrange a natureza, mas também a ultrapassa, alcançando todos os espaços visitados pelo indivíduo em sua troca diária de informações e energias pelos diversos locais onde passa, influenciando e sendo influenciado. Uma vez que se compreende o meio ambiente como algo ligado à atuação humana e não como uma analogia ao estudo da fauna e da flora, amplia-se o objeto de estudo do direito ambiental, bem como o alcance de sua proteção.

3.2. Proteção Constitucional

A Constituição da República de 1988 tutela, de forma expressa, o meio ambiente ao dispor em seu artigo 225, “caput” que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Desse modo, pode-se concluir que, além de direito internacionalmente reconhecido, embora com poucas práticas concretas neste cenário, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando expresso na Constituição Brasileira, passa, portanto, a ser positivado, ganhando maior amplitude e

efetividade, além, claro, do status de norma constitucional. Sua importância é reafirmada, ganhando concretização, o que deveria, por consequência, ser fator determinante de aumento da segurança jurídica do indivíduo que, de algum modo, acredita ter tal direito violado e busca meios de reparação. No entanto, o que se constata na realidade é que, apesar do amparo constitucional, da expressa posituação de tal direito no nosso ordenamento interno, são escassos e ineficazes os meios de reparação e, mais ainda, de prevenção e punição dos violadores de tais direitos, de modo que é exigida a responsabilidade por parte do Estado sem que, de fato, haja um conhecimento prévio do particular dos próprios deveres deste enquanto destinatários e também assim responsáveis em parte pelo ambiente enquanto resultado de suas ações.

3.3. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito de terceira dimensão

O direito fundamental a um meio ambiente sadio é apresentado, por alguns autores, como direito fundamental de terceira dimensão, juntamente com o direito à paz, por exemplo, sendo destinado à coletividade, independentemente das características individuais ou identificadoras de grupos que possam aparecer. Portanto, é um direito de *solidariedade*, dependendo da atuação de todos para que se concretize, sob o prisma da cooperação entre os mais diversos povos. Pode-se, então, aferir que o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado se comporta como um direito-dever, uma vez que ao mesmo tempo em que oferta a garantia, exige do indivíduo uma contraprestação para que a mesma se concretize, mesmo que seja uma contraprestação negativa, como não poluir, por exemplo.

Os direitos fundamentais são conhecidos, principalmente, pela sua amplitude, uma vez que são dispositivos genéricos, de aplicabilidade imediata, mas que se “moldam” aos casos concretos. Neste diapasão, não se pensa apenas em meio ambiente sadio quando se fala em proteção à fauna e à flora, por exemplo, mas sim quando se torna exigível, de forma imediata, que cada ambiente pelo qual transite o indivíduo, interrelacionando-se, seja minimamente adequado; abarcando,

portanto, o local de trabalho, independentemente de qual seja este.

4. O meio ambiente do trabalho

O ambiente de trabalho, atualmente, para a maioria dos indivíduos adultos, passa a ser o local onde se passa parte considerável do dia, exigindo do trabalhador comprometimento físico e intelectual com o desempenho de sua função, de modo a negligenciar suas relações pessoais e sacrificar, muitas vezes, momentos de descanso e lazer imprescindíveis ao seu refazimento.

Considerando a crescente exigência do mercado de trabalho para com o candidato a emprego, deve-se proporcionar a este indivíduo o mínimo possível de boas condições do ambiente em que este passará boa parte de seu dia, sua semana, sua vida; afim de, além de melhorar o rendimento do mesmo, resguardar sua saúde em um primeiro plano.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou sadio, se apresenta como um direito fundamental, gozando, portanto, de todas as prerrogativas deste: aplicabilidade imediata, historicidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade e interdependência.

Neste norte, podemos aferir que o indivíduo tem direito a um meio ambiente equilibrado em qualquer aspecto de sua vida, não só quando está em contato com a natureza. O ambiente de trabalho, desta feita, encaixa-se na necessidade de proteção, bem como, indo mais além, há exigibilidade imediata de um ambiente de trabalho saudável e apropriado para o desempenho regular das atividades laborativas do obreiro, sendo este direito intrínseco ao indivíduo e a própria prestação laboral.

Um local de trabalho adequado à prestação do serviço não é só direito do obreiro, mas principalmente um dever do empregador implícito quando da contratação, independentemente do tipo de serviço a ser desempenhado, e, portanto não deve ser encarado como qualquer tipo de arbitrariedade da parte contratante, sem parâmetros concretos para aferir o que seria efetivamente adequado, o que seria desnecessário e, na maioria dos casos, o que é considerado precário e

insuficiente para a consecução do labor.

O meio ambiente do trabalho adequado “trata-se do conjunto de condições, fatores físicos e climáticos que envolvem as condições do local de trabalho da pessoa em benefício de sua saúde e segurança (conforto térmico, equipamentos de segurança, segurança, uso de explosivos).”⁶.

Portanto, não se pode pensar na relação de trabalho apenas de forma objetiva, enxergando o trabalhador, o empregador e o serviço a ser desempenhado conforme acordado, mas deve-se ampliar as nuances da relação empregatícia para investigar o local onde esta se desenvolve, o modo como o mesmo influencia no serviço desempenhado pelo obreiro e, principalmente, como está sendo afetada a saúde e a segurança deste indivíduo.

A violação à normalidade de uma relação de labor não se dá somente quando da jornada de trabalho excessiva, do assédio moral, da supressão do descanso semanal remunerado, da equiparação salarial e tantas outras figuras de desrespeito ao regular cumprimento do pacto laboral recorrentes nos tribunais trabalhistas em nosso país. Quando não é fornecido ao empregado o equipamento necessário para o desenvolvimento de sua atividade, ou este não é suficiente ou lhe é descontado há, também, desrespeito ao pacto laboral; bem como quando não são pensadas saídas de ventilação em locais quentes e fechados, são desenvolvidas atividades que exigem esforço repetitivo sem que haja a preocupação da consecução de pausas durante a jornada de trabalho e tantos exemplos de desrespeito claro ao bem estar do trabalhador que são esquecidos ou negligenciados.

4.1. Proteção ao meio ambiente do trabalho sadio

Como já mencionado, um meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito internacional, inerente ao indivíduo e, no caso do nosso país, é positivado em disposição expressa na Constituição Federal de 1988.

O meio ambiente do trabalho, por sua vez, também goza de menção expressa no texto constitucional, sendo garantido, primeiramente, no artigo 7º, que

⁶ BENTO, Luciana Rangel Nogueira. **Direito Ambiental**. Disponível em: <http://lavfdireitods8.wikispaces.com/file/view/AMBIENTAL+-Luciana+16-9.pdf> Acesso em: 08/08/2013

dispõe sobre os direitos sociais, em seu inciso XXII, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Bem como, posteriormente, em seu art. 200, VIII, quando ao Sistema Único de Saúde (SUS) é confiada a atribuição de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Apesar da clara disposição constitucional da adoção de políticas preventivas de riscos e redutoras de danos à saúde dos trabalhadores o que se percebe, na prática, é a adoção de políticas reparadoras ao dano causado, o que se pode ser constatado pelo pagamento, por exemplo, de adicionais de insalubridade e periculosidade, pouco onerosos para o empregador, quando não ludibriados, em vez de uma efetiva política para adoção de medidas que reduzissem os riscos à vida e à saúde dos indivíduos quando da prática de determinada atividade.

O Direito do Trabalho, apesar de sua reputação paternalista, na realidade apenas remedia o mal já causado ao empregado. Ao conceder o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade suprimidos ou o pagamento de horas extras pela sobrejornada ou, ainda, condenar o empregador em determinado valor pelo não fornecimento de equipamentos de proteção individual ou precarização destes a justiça trabalhista está apenas buscando uma forma de amenizar o prejuízo já sofrido pelo obreiro que nunca poderá voltar ao seu *status quo ante*. Nesta mesma linha de raciocínio, com a responsabilização objetiva do empregador em casos de acidente de trabalho e a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como da estabilidade provisória de um ano quando do acidente do trabalho, buscou-se proteger o trabalhador de um dano já ocorrido. De fato, tais medidas são importantes, mas passam longes de serem adequadas, ou ainda excessivas, para efetivação da garantia constitucional de um ambiente de trabalho sadio.

4.2. A ineficácia dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e dos equipamentos de proteção individual.

O artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988, lista, dentre os direitos sociais assegurados aos trabalhadores, o pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Até o presente momento, o adicional de penosidade não goza de previsão legal, embora não haja óbice que normas coletivas ou individuais o prescrevam.

Segundo o ministro do TST, Augusto Cesar Leite de Carvalho⁷, “o adicional de insalubridade é devido quando o empregado é exposto, por ocasião do trabalho, a agente nocivo à sua saúde, acima dos limites de tolerância que são fixados.” Tal instituto, previsto no artigo 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas, assegura a percepção do respectivo adicional à razão de de 40%, 20% ou 10% do salário-mínimo, percentual determinado pelo grau da nocividade do agente insalubre, que poderá ser máximo, médio ou mínimo.

O adicional de periculosidade é exigível, por sua vez, quando a atividade laboral, seja pela sua natureza ou pelos métodos de trabalho utilizados para sua consecução, implique risco acentuado ao trabalhador em virtude de exposição permanente deste a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, bem como roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, ao que se consegue extrair do artigo 193, da CLT. A exposição do empregado pode ser permanente, intermitente ou até mesmo não eventual. O percentual referente a tal adicional é de 30% do salário base (exceto para os eletricitários), podendo ainda tal valor ser reduzido de modo a fazê-lo proporcional ao tempo de exposição ao risco, se tal proporcionalidade constar em norma coletiva.

Vale lembrar que para que haja direito ao pagamento de qualquer um dos dois adicionais a atividade deve estar regulamentada, previamente, pelo Ministério do Trabalho. Tais adicionais, quando pleiteados em sede judicial, geram necessidade de designação de perícia técnica para sua constatação e posterior deferimento.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade, no Brasil, não podem ser percebidos, cumulativamente, mesmo que a atividade desenvolvida seja, de forma

⁷ CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011. p.231

concomitante, insalubre e perigosa. Haverá sempre o pagamento de apenas um adicional, embora possam ser pleiteados os dois, de forma sucessiva.

4.2.1. A neutralização das atividades insalubres e perigosas

O artigo 191 da CLT dispõe que a *neutralização* da insalubridade das atividades consideradas nocivas à saúde pelo Ministério do Trabalho pode se dar através da adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou da utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, os EPIs. Jamais pode-se falar em neutralização nas atividades laborativas consideradas perigosas, uma vez que o perigo é incerto e incalculado e ou existe, ou não o faz, não podendo ser neutralizado por sua ligação com a eventualidade e o sinistro. No entanto, em caso de eliminação total do risco à saúde e integridade física do trabalhador, havendo garantia de seu bem estar no ambiente de trabalho, tanto o adicional de insalubridade quanto o de periculosidade se tornam inexigíveis, pois o seu fato-gerador não mais perdura (art. 194, CLT).

Na prática, no entanto, o que se constata é a comodidade dos empregadores que acham que por fornecerem os equipamentos de proteção individual ou efetuar o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade estão fazendo o suficiente para promover ao empregado subsídios necessários, em seu ambiente de trabalho, para que seja resguardada sua saúde e bem estar. Tal tipo de atitude, de certo modo protegida pela justiça do trabalho que, em caso de não fornecimento de EPIs, inadequação destes, ou supressão dos supramencionados adicionais, penaliza o empregador de forma pecuniária tímida, limitando-se a arbitrar as verbas suprimidas, sem pensar em realmente sancionar pelos efetivos riscos sofridos enquanto o empregado restava desprotegido, ou protegido inadequadamente, ou quando não percebia dos adicionais que, de alguma forma, amortizariam os riscos da atividade laborativa por ele desempenha. Desta feita, o termo *neutralização*, constante na letra da CLT, deve ser interpretado de forma mais rígida, pois, mesmo que realizada, regularmente, a entrega dos equipamentos de proteção individual e pagos os adicionais de insalubridade ou

periculosidade, uma vez que não é cumulativo, o viés protetor ainda é pequeno, pois aqui se fala em risco ao bem primeiro e mais imprescindível, qual seja a vida do indivíduo, a ser arriscada, violada, de forma diária. Nas atividades perigosas, vale ressaltar, a violação ao bem estar do indivíduo ainda se faz mais incisiva, uma vez que, como mencionado anteriormente, não há como neutralizar tal risco, uma vez que este é incerto e imprevisível.

Deve-se atentar que a proteção do sujeito, de forma singular, não é suficiente para que o ambiente de trabalho seja adequado, bem como o pagamento de valores irrisórios (10%, 20%, 30% ou 40%) não eximem o empregador da responsabilidade de minimizar, da melhor e mais efetiva forma possível, os riscos que sua atividade possa causar aos trabalhadores a ele subordinados. Não se pode conceber que o pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade e o fornecimento de EPIs gerem, para o empregador, o termo de seu compromisso social de fornecer um meio ambiente laboral sadio, que não danifique a saúde dos empregados empenhados em sua prestação laboral, uma vez que tais medidas, de forma alguma, justificam a violação ao ser humano em seu direito mais incipiente, o *direito à vida*.

4.3. Os equipamentos de proteção coletiva e a efetiva eliminação do risco

Os equipamentos de proteção coletiva são dispositivos, sistemas, ou meios, fixos ou móveis, que visam a preservação da integridade física não apenas de um indivíduo, mas da coletividade, prezando pela saúde dos trabalhadores usuários e terceiros, a exemplo de saídas de ventilação, ginástica laboral preventiva, etc. Portanto, desde já, tem-se que seu objeto é mais amplo que o dos equipamentos de proteção individual, que visam apenas a proteção daquele que o utiliza.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental difuso, de natureza indivisível, não se podendo delimitar os destinatários deste. O direito a um ambiente de trabalho sadio, compreendido naquele, portanto, não pode pensar em soluções individuais de eliminação ou redução dos riscos à saúde e ao bem estar dos trabalhadores. Deve-se, a todo

custo, prezar pela *eliminação* dos fatores de risco à vida ou a saúde, e para tanto é necessário que se compreenda o espaço onde estão inseridos os trabalhadores como um todo, observando as suas próprias condições e a sua potencial prejudicialidade. Obviamente que não se pode nem se deve abrir mão dos equipamentos de proteção individual nem dos adicionais de periculosidade e insalubridade, mas deve-se pensar em alternativas adicionais a estas, preocupando-se com a proteção do indivíduo enquanto sujeito interacional com o ambiente o qual se insere.

O fornecimento de equipamentos de proteção coletiva, que protegem todos os trabalhadores expostos a um determinado risco ao mesmo tempo, não é faculdade do empregador, mas sim parte intrínseca da própria relação de emprego, estando inserida no conceito de *alteridade*, o qual dispõe que o empregador deve arcar com os ônus da atividade. Se, por um lado, o não fornecimento dos equipamentos de proteção individual pode causar a rescisão indireta do contrato de trabalho (artigo 483, “c”, CLT) e a não fiscalização da utilização destes enseja responsabilidade do empregador, porque então não deveria este arcar com as consequências de sua postura silente no tocante a adoção de medidas que efetivamente objetivem a eliminação dos riscos da atividade? A *neutralização* legalmente expressa não pode ser tida como objetivo distante pelo empregador, mas sim como o mínimo que este pode fazer quando, em alguns casos, a eliminação total do risco se faz impossível, como se faz nas atividades perigosas, por exemplo.

5. CONCLUSÃO

Um ambiente de trabalho sadio não pode, de forma alguma, ser enxergado como liberalidade do empregador, mas sim como direito do empregado que, embora não esteja expresso quando da pactuação laboral, é intrínseco ao próprio trabalho, sendo resguardado, no âmbito interno, pela Constituição Federal, bem como no cenário internacional, tendo em vista que é elevado a status de direito humano e direito internacional, com todas as prerrogativas que estes gozam inclusive a exigibilidade imediata.

Não se pode mais adotar a política de reparação que vem se perpetuando

no ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessária uma postura mais rígida da justiça trabalhista em cobrar, de forma concreta, que o empregador, sob o ônus da alteridade do pacto laboral, adote soluções que tenham como objetivo eliminar os riscos à saúde e à vida do trabalhador observando as condições do ambiente em que a prestação de serviço é realizada, não sendo suficiente apenas a proteção individual deste.

Os equipamentos de proteção individual e os adicionais de insalubridade e periculosidade não devem ser suprimidos, obviamente. Deve-se sancionar de forma mais incisiva o descumprimento destes que ainda são formas tímidas e incipientes de garantir o bem estar laboral. Concomitantemente, o empregador tem que ser impelido a adotar medidas mais efetivas que assegurem ao empregado a manutenção de sua saúde e a preservação de seu bem maior, o bem da vida, tendo em vista que o ambiente laboral, na atualidade, acaba sendo o local onde o indivíduo despreende a maior parte de seu tempo e esforço, não podendo estar desprotegido neste, e devendo contar o máximo possível de adequação das condições do próprio ambiente para o desempenho de seu labor, bem como deve ainda o empregador buscar novos tipos de equipamentos de proteção, além dos tradicionais, a exemplo do uso de protetor solar, atualmente imprescindível para a saúde do indivíduo, não sendo apenas um artigo estético.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANGIEUSKI, Plínio Neves. **Evolução dos Direitos Humanos: Crítica à Classificação em Gerações de Direitos**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=745> Acesso em: 25/06/2012

BRAATZ, Daniel. **Sistemas de proteção em higiene e segurança do trabalho**. Disponível: http://www.simucad.dep.ufscar.br/Intro_Eng_Seg_2009/TEXT0_04.pdf Acesso em: 08/08/2013

BENTO, Luciana Rangel Nogueira. **Direito Ambiental**. Disponível em: <http://lavfdireitods8.wikispaces.com/file/view/AMBIENTAL+-Luciana+16-9.pdf> Acesso em: 08/08/2013

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA. **Portal Fundacentro**. Disponível em: <http://www.fundacentro.Gov.br/dominios/ctn/anexos/cdNr10/Manuais/M%C3%B3dulo02/47%20%20EQUIPAMENTOS%20DE%20PROTE%C3%87%C3%83O%20COLETIVA.pdf> Acesso em: 12/08/2013

NOVELINO, Marcelo; JR, Dirley da Cunha. **Constituição Federal para concursos**. Salvador: Jus Podivm, 2010.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **A evolução da proteção internacional do meio ambiente e o papel da "soft law"**. Portal Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17154/a-evolucao-da-protecao-internacional-do-meio-ambiente-e-o-papel-da-soft-law#ixzz2c47jQjbf> Acesso em: 20/07/2013

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. **A teoria geracional dos direitos do homem**. Disponível em: http://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorias_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf Acesso em: 24/06/2012

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Ed.

Saraiva, 2009.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

SOARES, **Evanna**. **Educação ambiental no trabalho**. Disponível em: <http://www.prt22.mpt.gov.br/artigos/trabevan38.pdf> Acesso em: 06/08/2013